



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.658, DE 2021

(Do Sr. Célio Silveira)

Institui o Programa Nacional do Emprego Na Melhor Idade (PREMI) e estabelece a concessão de incentivo fiscal às empresas tributadas com base no lucro real que contratarem pessoas que tenham entre 50 e 65 anos de idade.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6930/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Célio Silveira)

Institui o Programa Nacional do Emprego Na Melhor Idade (PREMI) e estabelece a concessão de incentivo fiscal às empresas tributadas com base no lucro real que contratarem pessoas que tenham entre 50 e 65 anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Emprego Na Melhor Idade (PREMI), no qual se estabelece a concessão de incentivo fiscal às empresas tributadas com base no lucro real que contratarem pessoas que tenham entre 50 e 65 anos de idade.

Art. 2º O Programa Nacional do Emprego Na Melhor Idade (PREMI), tem os seguintes objetivos:

- I – Incentivar as empresas a contratarem pessoas que, próximo à aposentadoria, se encontram desempregadas;
- II – Possibilitar a inserção ou reinserção das pessoas que tenham entre 50 e 65 anos de idade no mercado de trabalho formal.

Art. 3º Para fazer jus ao incentivo de que trata esta Lei, as empresas são obrigadas a cadastrar sua disponibilidade de vagas junto ao SINE ou em sistema de entidade equivalente, que faça a divulgação ampla e nacional de ofertas de empregos, ao passo que as pessoas beneficiadas deverão estar cadastradas no referido sistema.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213082156400>



Art. 4º As empresas beneficiárias que contratarem as pessoas que tenham entre 50 e 65 anos de idade de que trata o presente Programa, poderão deduzir do imposto devido sobre a renda com base no lucro real, o montante relativo às respectivas remunerações, incluindo os tributos incidentes sobre estas, desde que tais contratações representem acréscimo líquido no número de empregos existente na empresa naquele exercício.

§ 1º O benefício de que trata o caput se aplica a remunerações individualmente consideradas no valor máximo de até 04 quatro salários mínimos.

§ 2º Para fazer jus ao benefício de que trata o caput, o acréscimo líquido no número de empregos deve corresponder a, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas disponibilizadas pela empresa beneficiária no exercício.

§ 3º Para que haja a continuidade da utilização do benefício, limitado às remunerações correspondentes a estas vagas, e caso não existam novas vagas a serem disponibilizadas no exercício atual, a empresa beneficiária deverá manter as vagas preenchidas no exercício anterior pelas pessoas que tenham entre 50 e 65 anos de idade.

Art. 5º Para fins de cumprimento do previsto nesta Lei, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, criará no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, sistema de cadastramento das pessoas jurídicas que quiserem optar como participantes do PREMI.

Art. 6º A dedução prevista no art. 5º desta Lei, limita-se ao teto individual, relativo ao PREMI, de 2,0% (dois por cento) do imposto sobre a renda devido e ao teto global de 8,0% (oito por cento), considerados todos os programas de incentivo à contratação de pessoas que tenham entre 50 e 65 anos de idade.

Art. 7º O disposto nesta lei terá vigência por cinco anos quanto aos benefícios fiscais que institui, atendendo os termos do art. 137, I, da Lei 14.116, de 31 de dezembro de 2020.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213082156400>

JUSTIFICAÇÃO

É inegável que o desemprego no país é um problema a ser levado a sério. Ocorre que, com a pandemia, muitas empresas tiveram que fechar suas portas e com isso, vários profissionais experientes e que há muito tempo trabalhavam de forma estável, se viram desempregados.

O problema está na tentativa da recolocação. As Empresas Nacionais em sua maioria não têm política de recursos humanos para qualificar, contratar ou manter o idoso em seu quadro.¹ Ocorre que é justamente nesse momento que os trabalhadores mais precisam de uma chance, pois muitas vezes faltam poucos anos para que eles adquiram o direito à aposentadoria.

É imprescindível que nossos jovens sejam alocados em vagas de trabalho, contudo, não podemos esquecer daqueles que, por muitas vezes, são os provedores em seu lar. Pessoas que há anos se qualificaram, adquiriram experiência e hoje se veem estagnados pela falta de oportunidade.

Importante ressaltar que, ao inserir essas pessoas mais experientes no mercado de trabalho, diminuiremos a incidência de doenças como a ansiedade e a depressão, recorrentes naqueles que de uma hora para outra se sentem inutilizados e colocados de lado pela sociedade.

O presente projeto visa devolver a dignidade dos trabalhadores que possuem condições de colaborar com uma sociedade inclusiva e produtiva. Para isso, precisamos incentivar às empresas a contratá-los e mais que isso, a mantê-los e sempre que possível, qualificá-los.

Evidente se mostra a necessidade da criação de um programa no qual se estabeleça a concessão de incentivo fiscal às empresas tributadas com base no lucro real, que contratarem pessoas que tenham entre 50 e 65

¹ Recolocação após os 60 é tarefa difícil e individual, disponível em <https://infograficos.estadao.com.br/focas/planeje-sua-vida/recolocacao-apos-os-60-e-tarefa-dificil-e-individual>, acessado, acesso em 18/10/2021
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213082156400>



anos de idade, a fim de que possam retornar ao mercado de trabalho formal, resgatar sua dignidade e continuar contribuindo para uma sociedade justa.

Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para o restabelecimento da dignidade das pessoas que tenham entre 50 e 65 anos de idade e que precisam ser inseridas novamente no mercado de trabalho fazendo com que elas, além de colaborar com a economia do país, possam viver de forma mais confortável e produtiva.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CÉLIO SILVEIRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213082156400>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.116, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IX
DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

.....

Art. 137. As proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão:

- I - conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos;
- II - estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e
- III - designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.

Parágrafo único. O órgão gestor definirá indicadores para acompanhamento das metas e dos objetivos estabelecidos no programa e dará publicidade a suas avaliações.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES SOBRE A FISCALIZAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO E SOBRE AS OBRAS E OS SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES

Art. 138. O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e a respectiva Lei poderão contemplar subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, hipótese em que a execução física, orçamentária e financeira dos empreendimentos, contratos, convênios, das etapas, parcelas ou dos subtrechos constantes do anexo a que se refere o § 2º do art. 9º permanecerá condicionada à prévia deliberação da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, sem prejuízo do disposto no art. 71, §§ 1º e 2º, da Constituição, e observado o disposto no art. 143, §§ 6º e 8º, desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

- I - execução física - a realização da obra, o fornecimento do bem ou a prestação do serviço;
- II - execução orçamentária - o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;
- III - execução financeira - o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

IV - indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação - IGP - os atos e fatos materialmente relevantes em relação ao valor total contratado que apresentem potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário ou a terceiros e que:

- a) possam ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato; ou
- b) configurem graves desvios relativamente aos princípios constitucionais a que está submetida a administração pública federal;

V - indício de irregularidade grave com recomendação de retenção parcial de valores IGR - aquele que, embora atenda à conceituação contida no inciso IV, permite a continuidade da obra desde que haja autorização do contratado para retenção de valores a serem pagos, ou a apresentação de garantias suficientes para prevenir o possível dano ao erário até a decisão de mérito sobre o indício relatado; e

VI - indício de irregularidade grave que não prejudique a continuidade - IGC - aquele que, embora gere citação ou audiência do responsável, não atenda à conceituação contida nos incisos IV ou V do § 1º.

§ 2º Os ordenadores de despesa e os órgãos setoriais de orçamento deverão providenciar o bloqueio, nos sistemas próprios, da execução física, orçamentária e financeira dos empreendimentos, contratos, convênios, das etapas, parcelas ou dos subtrechos constantes do anexo a que se refere o § 2º do art. 9º, permanecendo nessa situação até a deliberação em contrário da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição.

§ 3º Não estão sujeitos ao bloqueio da execução, a que se refere o § 2º, os casos para os quais tenham sido apresentadas garantias suficientes à cobertura integral dos prejuízos potenciais ao erário, nos termos do disposto na legislação pertinente, sem prejuízo do disposto no art. 71, §§ 1º e 2º, da Constituição, sendo permitido apresentar as garantias à medida que sejam executados os serviços sobre os quais recai o apontamento de irregularidade grave.

§ 4º Os pareceres da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição acerca de obras e serviços com indícios de irregularidades graves deverão ser fundamentados, explicitando as razões da deliberação.

§ 5º A inclusão no Projeto de Lei Orçamentária de 2021, na respectiva Lei e nos créditos adicionais de subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves obedecerá, sempre que possível, à mesma classificação orçamentária constante das leis orçamentárias anteriores, ajustada à lei do Plano Plurianual, conforme o caso.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às alterações decorrentes de créditos adicionais e à execução física, orçamentária e financeira de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos de que trata o *caput*, cujas despesas foram inscritas em restos a pagar.

§ 7º Os titulares dos órgãos e das entidades executoras e concedentes deverão suspender as autorizações para execução física, orçamentária e financeira dos empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos de que trata o *caput*, situação que deverá ser mantida até a deliberação em contrário da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, sem prejuízo do disposto no art. 71, §§ 1º e 2º, da Constituição, e no art. 142 desta Lei.

§ 8º A suspensão de que trata o § 7º, sem prejuízo do disposto no art. 71, §§ 1º e 2º, da Constituição, poderá ser evitada, a critério da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, caso os órgãos e as entidades executores ou concedentes adotem medidas corretivas para o saneamento das possíveis falhas ou se forem oferecidas garantias suficientes à cobertura integral dos supostos prejuízos potenciais ao erário, nos termos do disposto no § 3º.

§ 9º A classificação, pelo Tribunal de Contas da União, das constatações de fiscalização nas modalidades previstas nos incisos IV e V do § 1º, ocorrerá por decisão monocrática ou colegiada, que deve ser proferida no prazo máximo de quarenta dias corridos, contado da data de conclusão da auditoria pela unidade técnica, dentro do qual deverá ser

assegurada a oportunidade de manifestação preliminar, em quinze dias corridos, aos órgãos e às entidades aos quais forem atribuídas as supostas irregularidades.

§ 10. O enquadramento na classificação a que se refere o § 9º poderá ser revisto a qualquer tempo mediante decisão posterior, monocrática ou colegiada, do Tribunal de Contas da União, em face de novos elementos de fato e de direito apresentados pelos interessados.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
